

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 39/2023. INICIATIVA
DE PARLAMENTAR. PRIORIDADE DE
ATENDIMENTO PARA PESSOAS QUE
REALIZAM TRATAMENTO DE
QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA,
HEMODIÁLISE OU UTILIZEM BOLSA DE
COLOSTOMIA. LEGALIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA.
NECESSIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

O Vereador Franknei Josimar Brumatti, no uso de suas atribuições legais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 039/2023, o qual "Dispõe Sobre a Prioridade de Atendimento Para Pessoas Que Realizem Tratamento de Quimioterapia, Radioterapia, Hemodiálise ou Utilizem Bolsa de Colostomia, no Âmbito do Município de Vila Valério - ES".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 11.09.2023 e, após sua leitura em Plenário na 16ª Sessão Ordinária realizada no dia 13.09.2023, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO



2.1 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local,

encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16,

inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo ou de

qualquer Vereador, uma vez que não se insere no rol de assuntos privativos do Prefeito

Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa

estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de

inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República,

a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o

regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de

1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido

diploma.

2.3 Da prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de

quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no

âmbito do Município de Vila Valério - ES

A proposição visa conferir o atendimento prioritário nas filas de banco, casas lotéricas,

supermercados e em órgãos públicos municipais em que houver atendimento público

às pessoas mencionadas no art. 1º do Projeto de Lei nº 039/2023.

O projeto também prevê o acesso aos assentos de prioridade nas empresas públicas

de transportes e nas concessionárias de transporte coletivo, bem como o direito à



utilização de vagas em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo nas vagas destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.

A Lei Orgânica Municipal contém disposições acerca da competência legislativa para o trato de questões que envolvam o bem-estar de sua população, sobretudo as pessoas portadoras de deficiências:

**Art. 179** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal e econômico.

**Art. 180** O apoio do Município às pessoas portadoras de deficiência será efetivado, nos termos da lei, mediante a garantia de:

I - atendimento especializado em educação, de preferência na rede de ensino;

II - promoção de ações preventivas no campo da saúde;

III - oferta de serviços especializados em habilitação e reabilitação;

 IV - facilidade de acesso aos estabelecimentos municipais de saúde, com oferta de trabalho adequado;

V - oportunidade de inserção no mercado de trabalho.

**Art. 181** A lei disporá sobre exigência e adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconheceu os portadores das doenças mencionadas como sendo condição de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, estendendo-lhes o direito de receber



atendimento preferencial, dada a natureza e as consequências da doença/tratamento, que limitam no aspecto físico, a participação das pessoas na sociedade em igualdade de condições.

A promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como medidas para redução dos riscos de doença e outros agravos dela decorrentes é assunto de grande relevância social. Como dito, a garantia da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida se apresenta como corolário do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III da CF), devendo ser observados pelas instituições públicas e privadas formadoras de nossa sociedade.

Nesse viés, diante da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 39/2023.

#### 3. PARECER

"A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

**REDAÇÃO FINAL** 

Sala das Comissões Permanentes, em 19 de setembro de 2023.

Pelas conclusões:	RELATOR
	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E